

ASPECTOS RELEVANTES DA REGULAMENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO.

João Guilherme de Oliveira¹.

Ana Carolina dos Santos².

RESUMO

O presente artigo trata da Cédula de Crédito Bancário, suas características e seu papel na economia. Os requisitos necessários para que seja considerada um título executivo é matéria de discussão ainda nos dias de hoje e serão abordados de forma a se discutir se obedecem realmente ao que é imprescindível para ser considerada como tal. Também discorrer sobre a Lei 10.931/04, que regulamenta a Cédula de Crédito Bancário. Com a abordagem de tais assuntos pretende-se avaliar a Cédula de Crédito Bancário como título executivo, o devido preenchimento dos requisitos necessários, a mudança trazida com sua regulamentação e sua lei regulamentadora.

Palavra-chave: Cédula de Crédito Bancário, Título Executivo, Constitucionalidade.

RELEVANT ASPECTS OF THE REGULATION OF THE BANK CREDIT BORDER IN BRAZILIAN LAW.

This paper deals with the Bank Credit Note, its characteristics and its role in the economy. The necessary requirements for it to be considered an executive title are matters of discussion even today and will be approached in order to discuss whether they actually obey what is essential to be considered as such. Also discuss Law 10.931 / 04, which regulates the Bank Credit Note. With the approach of such subjects it is intended to evaluate the Bank Credit Certificate as executive title, the due fulfillment of the necessary requirements, the change brought with its regulation and its regulatory law.

Keyword: Bank Credit Certificate, Executive Order, Constitutionality.

¹Advogado em Direito Tributário e Empresarial;

Professor do Curso de Direito da Faculdade Eduvale Avaré;

Especialista em Direito Processual Civil.

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré.

INTRODUÇÃO

Os bancos sempre tiveram uma margem em seus orçamentos anuais direcionadas ao preenchimento das lacunas apresentadas pela inadimplência. Sempre existiu, e ainda existe, a tentativa de uma composição administrativa, com a renegociação dos débitos mediante uma nova operação de crédito, novos parcelamentos. Ocorre que, em alguns casos, a renegociação dos débitos diretamente entre Instituição Financeira e cliente não é possível, tendo como único caminho a cobrança de forma judicial.

Nesse momento os Bancos encontravam uma grande dificuldade pois os contratos de abertura de crédito, mesmo que acompanhados de extratos de movimentação, planilhas de calculo, não eram reconhecidos como títulos executivos, o que causava uma grande demora nos processos em busca do adimplemento de seus ativos.

A Súmula 247, STJ, determinou o contrato de abertura de crédito como documento hábil para ajuizamento de ação monitória, desde que acompanhado de demonstrativo de débitos. Porém, o tempo demandado na ação monitória, em relação ao processo executório é muito maior, o que causava perdas e elevava os custos dos bancos. Tentou-se então ter um título executivo vinculando ao contrato uma nota promissória, o que também foi afastado pela Súmula 258, STJ.

Dessa forma, com a morosidade no recebimento de seus débitos, os Bancos resolveram dificultar a tomada de crédito, aumentaram seus *spreads*, e em 1999 foi editada a Medida Provisória nº 1925, inserindo o novo título, denominado Cédula de Crédito Bancário. Essa MP foi convertida em lei em 2004 (Lei 10931/04).

DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO

A circulação de crédito é, como sabemos, o que impulsiona a economia. O que acontecia antes do surgimento da Cédula de Crédito Bancário é que os bancos estavam dificultando operações de crédito pelo fato da insegurança do recebimento, no caso de inadimplência. As taxas de juros acompanhavam essa insegurança.

Assim mostram as palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“o sistema financeiro ficou órfão, desamparado de instrumento jurídico que conferisse celeridade e segurança às volumosas transações que envolvem abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo, sob pena de se restringirem ainda mais as linhas de financiamento”.

Percebendo que a economia estava tendendo a entrar em crise, devido ao crédito estar sendo dificultado, taxas altas, *spreads* dos bancos elevados, foi regulamentado o título de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário, através da Medida Provisória 1925, de 14 outubro de 1999, que foi convertida em lei no ano de 2004. Com essa regulamentação, a insegurança vivida pelos Bancos tem fim, e assim começa uma nova fase no oferecimento de crédito.

O artigo 26 da Lei 10.931/04 descreve a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de Instituição Financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. O artigo 28 da mesma lei fala sobre os requisitos que formam o título: “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo 2º”.

Sob o prisma dos princípios necessários para ser caracterizada título de crédito, devemos analisar, além dos demais, o princípio da cartularidade, ou seja, para que seja exigido o direito ao recebimento do crédito, o documento que ensejou tal operação deve ser apresentado. Mesmo o credor possuindo o direito, sem a exibição da cártula que o originou, não poderá exercê-lo.

Fábio Ulhoa Coelho assim diz:

“tem-se a impossibilidade de se promover a execução judicial do crédito representado instruindo-se a petição inicial com cópia xerográfica do título de crédito. A execução – assim também o pedido de falência baseado na impontualidade do devedor – somente poderá ser ajuizada acompanhada do original do título de crédito, da própria cártula, como garantia de que o exequente é o credor, de que ele não negociou o seu crédito. Este é o princípio da cartularidade.”

No princípio da literalidade, também presente no título de crédito em questão, observa-se que o que pode ser exigido na operação é exatamente o que está contido na cártula. No caso da Cédula de Crédito Bancário, além do conteúdo da cártula, devemos observar que a lei que a regulamenta permite que a ela sejam acostadas planilhas de cálculo ou extratos de conta, o que passa a integrar o título, obedecendo tal princípio.

O princípio da autonomia, talvez o mais importante dos princípios, determina que o direito contido no título é autônomo, independente da relação que o originou. Seguindo tal princípio,

mesmo que haja defeito em alguma relação, o título não poderá ser afetado, tendo validade em relação a terceiros de boa fé.

A Cédula de Crédito Bancário tem como uma de suas características o poder de circulação, ou seja, o endosso. Para que isso possa acontecer, ela deve obedecer ao princípio da autonomia. O título deve circular sem ser atingido por fatos da relação que o originou. O endossatário deverá recebe-la com as planilhas que cálculo ou extratos que a originaram.

Os atributos do título de crédito, a certeza, a liquidez e a exigibilidade, também são características que foram e ainda são muito discutidas no título em questão.

Diz-se que um título é certo quando não deixa dúvidas em relação à obrigação que deve ser cumprida, quem é o devedor e quem é o credor. No artigo 29 da Lei 10.931/04, estão descritos os requisitos essenciais para a caracterização da Cédula de Crédito Bancário como um título certo.

Vejamos artigo 29, Lei 10.931/04:

“ I – a denominação Cédula de Crédito Bancário;

II – a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, no seu vencimento, ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou critérios para essa determinação;

IV – o nome da Instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão, e

VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários”.

Como obedece a todos os requisitos citados em lei, não existe discussão acerca de sua certeza.

Sobre a liquidez, a Cédula de Crédito Bancário gerou grande discussão, pelo fato da necessidade de se juntar ao título planilha de cálculo ou extrato de dívida para se chegar ao valor do débito.

Porém, a partir das palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, podemos chegar a uma melhor conclusão. Vejamos:

“o creditor não lança o que quer na conta corrente, mas apenas o que a cédula de crédito o autoriza a lançar. O que cria a obrigação de restituir para o creditado não é o extrato, é o título de crédito, cujo teor previa a utilização de certa soma com a obrigação de restituí-la, na forma e tempo bilateralmente ajustados. O crédito, que era líquido e certo na abertura, transforma-se em débito líquido e certo, após a utilização feita pelo creditado. Tudo remonta à cédula e nela encontra justificativa para a certeza da relação obrigacional e para a liquidez da quantia a ser restituída”.

Sobre o atributo da exigibilidade não há muito o que se discutir, sendo que este nada mais é do que o direito de se exigir a obrigação firmada e não adimplida. Para tal, basta que o devedor esteja inadimplente para nascer ao credor o direito a executar o título.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, conclui-se que a regulamentação da Cédula de Crédito Bancário foi mais que necessária, em um cenário onde a economia dava sinais de crise, devido o fato dos bancos estarem dificultando, segurando e encarecendo a tomada de crédito. O alto custo, a demora e falta de certeza no recebimento, nos casos de busca judicial pelo recebimento dos inadimplementos, causava essa situação, que causou preocupação.

Através de Medida Provisória, convertida em lei, teve-se a regulamentação da Cédula de Crédito Bancário, título provido dos requisitos e atributos para ser considerado título executivo e, assim, acabar com a falta de respaldo vivida pelas Instituições Financeiras em suas buscas judiciais por seus créditos inadimplidos.

Mesmo que com sua constitucionalidade discutida, o referido título demonstra ser provido de tudo o que seja necessário para cumprir o papel de título executivo, dando, assim, novo formato na tomada de crédito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial**. Disponível em www.abdpc.org.br/artigos/artigo48.htm.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 13ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 233-234.